



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 1.717

Assunto: Projeto de lei nº 1.717 - Dispondo sobre abertura de estradas
e os retalhamentos de glebas em chácaras ou similares, além das exigên-
cias previstas nas leis estaduais e municipais.

Obs: vide lei 1351

VETO PARCIAL - FLS. 19a 21. MANTIDO. 10 de 18/8/65.

Lei decretada sob n.º 1291
Lei promulgada sob n.º 1255

ARQUIV. E

Francisco Puggia
Diretor Administrativo

191 8165

Proc. Nº 12064
Clas. 408.1046



1717
Prefeitura Municipal de Jundiá

N.º GP. 1 046/64.

Prot. 5 715/64.

Clas. 505.01.-

Em 12 de outubro de 1964

13/10/64
A CJR.
Sala das Sessões, em 14/10/64
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
13 OUT 1964	
PROTOCOLO N.º 12064	
CLASSIF. 408.1046	

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para deliberação do Douto Plenário, o incluso projeto de lei, que traça normas para as aberturas de estradas e os retalhamentos de glebas em chácaras, ou similares.

Gratos, renovamos-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

caus. jundiaí
(Pedro Favaro)
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Sr. LÁZARO DE ALMEIDA,
M. D. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

PF/Camp./jmc.

Art. 1º - As aberturas de estradas e os retalhamentos de glebas em chácaras ou similares além das exigências - previstas nas leis estaduais e municipais, sujeitar-se-ão aos princípios e normas da presente lei.

Art. 2º - São proibidas as aberturas de estradas e os retalhamentos de glebas em chácaras ou similares sem a prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - As estradas, isoladas ou pertencentes a um plano de retalhamento de gleba, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - Não poderão ter largura inferior a 12 (doze) metros, nem leito carroçável inferior a 8 (oito) metros;

II - Raio de curvatura mínimo de 24 (vinte e quatro) metros para estradas secundárias e 50 (cinquenta) metros para estradas principais;

III - A rampa mínima não poderá ultrapassar os 10% (dez por cento);

IV - O leito carroçável das estradas deverá ser apedreguado e compactado de forma adequada, respeitando os abaulamentos recomendáveis;

V - O sistema de escoamento de águas pluviais deverá - ser projetado e executado de modo a evitar danos à estrada; e

VI - Sobre as valas e cursos d'água serão construídas - pontes ou galerias com dimensões suficientes à passagem das águas calculadas no período mais crítico.

Art. 4º - Os planos de retalhamento de gleba em chácaras ou similares somente serão permitidos nas seguintes condições:

I - Área mínima de cada unidade (chácara) igual a 2 000 m2 (dois mil metros quadrados);

II - Poderão ter formas irregulares desde que permitam a inscrição de um círculo com diâmetro de 30 (trinta) metros.

Art. 5º - Nas chácaras será permitida a construção de habitações na proporção de uma para cada 1 000 m2 (mil metros quadrados) de área.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



fls. 2

6 Parágrafo único - As construções respeitarão ao re-
cuo de 5 (cinco) metros das divisas.

Art. 6º - Ao longo dos cursos d'água e das ferro-
vias, será reservada uma faixa mínima de 10⁵ (dez⁵) metros
de largura, para traçado de logradouros públicos, não sendo
permitidas edificações.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua -
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jundiaí, 12 de outubro de 1964.

ed. J. J. J.
(Pedro Fávoro)

PREFEITO MUNICIPAL

.....
J U S T I F I C A T I V A
=====

Senhores Camaristas:

Vem a Prefeitura Municipal de Jundiaí se defrontan-
do com um problema, cuja solução não só é muito necessária,-
como urgente.

Explica-se pelo fato de estar o Município atraves-
sando uma fase de intensa exploração imobiliária na zona ru-
ral. Caracteriza-se pelos inúmeros lançamentos, à venda, de
chácaras.

Em primeiro lugar, o fato, por si só, apresenta os
seguintes inconvenientes:

1 - Que nem sempre são tècnicamente estudados, o que fatal-
mente resultará em problemas, tanto sob o aspecto do próprio
plano de chácaras, como no que se refere às estradas e suas
conexões com o sistema de vias municipais;

2 - Que a Prefeitura Municipal, desconhecendo um empreendi-
mento dessa natureza, não venha a impedir a utilização incon-
veniente dos mananciais e até mesmo das reservas florestais
do Município.

Em segundo lugar, a falta de uma regulamentação es-
pecífica sobre o assunto, tem permitido aos mal intenciona-

(Em. n:3)

(Em. n:4)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



fls. 3

mal intencionados a fuga da legislação de loteamentos e ar
ruamentos quando, na verdade, esta deveria ser atendida.
Atenciosamente,

Jundiaí, 12 de outubro de 1964.

eduardo
(Pedro Favaro)

PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)

A ASSESSORIA JURÍDICA, PARA
EXAMINAR E PARECER.

[Assinatura]
DIRETOR ADMINISTRATIVO

15, 10, 1964



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 717

Proc. 12 064

PARECER Nº 161/65 da ASSESSORIA JURÍDICA

De autoria do sr. Prefeito Municipal, Prof. Pedro Fávoro, o projeto de lei nº 1 717 tem por finalidade regular a abertura de estradas e os retalhamentos em chácaras ou similares. Condiciona essa abertura à prévia licença da Prefeitura e à observância dos requisitos especificados nos artigos 3º e 4º.

Estatui o projeto, no artigo 5º, que nas chácaras (não faz como devia, referência a similares) será permitida a construção de uma habitação para cada 1.000 m². E, no artigo 6º, estabelece, finalmente, que ao longo dos cursos d'água e das ferrovias será reservada uma faixa mínima de 18 (dezoito) metros de largura, para logradouros públicos.

Este, o projeto.

Nos termos do que dispõe a Lei Orgânica, no artigo 22, § 1º, inciso VIII, parece-nos que, efetivamente, a proposição, ora examinada, se situa no campo de competência municipal, mesmo porque, é a matéria nêle contida de peculiar interesse do Município, ou seja, de interesse predominantemente local.

Assim sendo e uma vez que o projeto, quanto à iniciativa é legal, esta Assessoria não encontra óbices de natureza jurídica à proposição do sr. Prefeito.

S.m.j.

Jundiaí, 25/fevereiro/1965.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



6/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: -

PROC. Nº 12.064: -

Projeto de Lei nº 1 717, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre abertura de estradas e os retalhamentos de glebas em chácaras ou similares, além das exigências previstas nas leis estaduais e municipais.

PARECER Nº 286/65

Adoto o parecer da Assessoria Jurídica apresentando -
emendas oportunamente.

Sala das Comissões, 25/3/1 965.

Delfio Buzanelli,
Relator.

APROVADO O PARECER EM: 6/4/1.965:-

Archippo Fronzáglia Júnior.

Walmor Barbosa Martins,
Presidente.

Hermenegildo Martinelli.

J. Candelário de Freitas.

*Presidente ad-hoc
e Relator*

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Sr. Avoco

DATE ISSUED TO (PAZO regimental)

Opinaldo Paul

PRESIDENTE

27/5/1905

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 12 064

Projeto de lei nº 1 717, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre aberturas de estradas e os retalhamentos de glebas em chacaras ou similares além das exigências previstas nas leis estaduais e municipais.

PARECER Nº 310/65

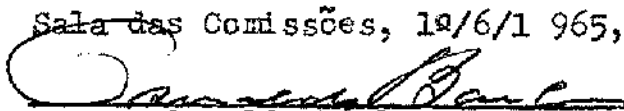
Busca o sr. Chefe do Executivo Municipal, através do presente projeto de lei, moralizar e regulamentar a intensa exploração imobiliária na zona rural de nosso Município. Louvável, pois, a presente propositura.

É de real interesse que os poderes públicos do Município venham a se preocupar com retalhamento das áreas da zona rural em chacaras ou similares, visto os sérios problemas que acarretam as aberturas de estradas, escoamento de águas pluviais e outras exigências técnicas que não estão sendo observadas atualmente por falta dessa regulamentação que se pretende.

Esta Comissão é plenamente favorável a aprovação do presente projeto de lei, restrição feita ao disposto no artigo 5º, em que não consta taxativamente o termo similares, muito bem apontado pela Assessoria Jurídica, sobre a permissão de construção de habitação para cada 1 000 m², que poderá ser sanada com emenda oportunamente.

Este, pois, o nosso parecer.

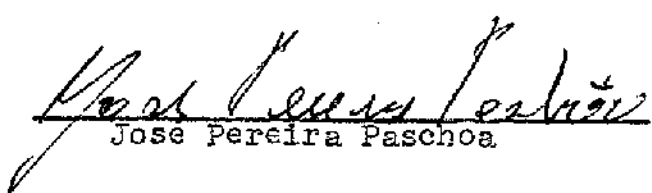
Sala das Comissões, 1º/6/1 965,

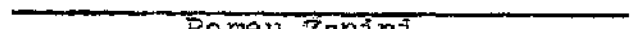

Oswaldo Barbaro,
Presidente e Relator.

APROVADO EM 1/6/1.965:-


Carlos Gomes Ribeiro


Paulo Ferraz dos Reis


Jose Pereira Paschoa


Romeu Zanini



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
EXPEDIENTE	
16 JUN 1965	
PROTOCOLO N.º	
CLASSIF.	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Aprovado em 16/6/65
Sala das Sessões, em 16/6/65
PRESIDENTE

Emenda nº 1

Projeto de lei nº 1 717

Ao artigo 5º

Acrescente-se após a palavra ~~palavras~~

o seguinte " ou ~~palavras~~ similares"

Sala da Sessões, 16/6/965.

chacaras
[Signature]



9
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

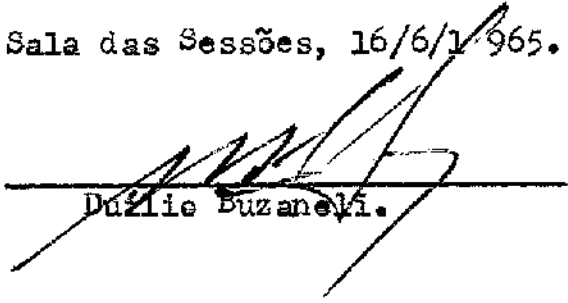
✓
Aprovação em 2ª Discussão.
Sala das Sessões, em 16/6/65
PRESIDENTE

EMENDA Nº 2

(Projeto de Lei nº 1 717)

No item I do art. 3º - Onde se lê 18 m, leia-se 12 m.

Sala das Sessões, 16/6/1965.


Duílio Buzaneli.



10
ap.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 2ª discussão.
Sala das Sessões, em 16/6/1965.
[Signature]
PRESIDENTE

EMENDA Nº 2

(Projeto de Lei nº 1 717)

No § único do art. 5º: Onde se lê: 5 m, leia-se 6m.

Sala das Sessões, 16/6-1965.

[Signature]
Duílio Buzaneli.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

11
NR

Aprovada.
Sala das Sessões, em 16/6/1965
PRESIDENTE

EMENDA Nº 4

(Projeto de Lei nº 1717)

No art. 6º :- Onde se lê : 18m , leia-se 15metros.

Sala das Sessões, 16-6-1 965.

Duílio Buzaneli.



Aprovado. redação final
Sala das Sessões, em 23/6/65
PRESIDENTE
12
MP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: -

Proc. nº 12 064: -

Projeto de Lei nº 1 717, da Prefeitura Municipal - dispendo sôbre a-
bertura de estradas e os retalhamentos de glebas em chácaras ou simi-
lares, além das exigências previstas nas leis estaduais e municipais.

P A R E C E R Nº 336/65

Dando cumprimento ao disposto no artigo 187 do Regimen-
to Interno, esta Comissão sugere a seguinte redação ao

PROJETO DE LEI Nº 1 717

Art. 1º - As aberturas de estradas e os retalhamentos -
de glebas em chácaras ou similares além das exigências previstas nas
leis estaduais e municipais, sujeitar-se-ão aos princípios e normas -
da presente lei.

Art. 2º - São proibidas as aberturas de estradas e os
retalhamentos de glebas em chácaras ou similares sem a prévia licen-
ça da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - As estradas, isoladas ou pertencentes a um
plano de retalhamento de gleba, deverão obedecer aos seguintes requi-
sitos:

I - Não poderão ter largura inferior a 12 (doze) metros,
nem leito carroçável inferior a 8 (oito) metros;

II - Raio de curvatura mínimo de 24 (vinte e quatro) me-
tros para estradas secundárias e 50 (cinquenta) metros para estradas
principais;

III - A rampa mínima não poderá ultrapassar os 10% (dez -
por cento);

IV - O leito carroçável das estradas deverá ser apedregu-
lhado e compactado de forma adequada, respeitando os abaulamentos re-
comendáveis;

V - O sistema de escoamento de águas pluviais deverá -
ser projetado e executado de modo a evitar danos à estrada; e



13
127

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PARECER Nº 336/65-da-CJR. - fls. 2 -

VI - Sobre as valas e cursos d'água serão construídas - pontes ou galerias com dimensões suficientes à passagem das águas calculadas no período mais crítico.

Art. 4º - Os planos de retalhamento de gleba em chácaras ou similares somente serão permitidos nas seguintes condições:

I - Área mínima de cada unidade (chácara) igual a 2 000 m2 (dois mil metros quadrados);

II - Poderão ter formas irregulares desde que permitam a inscrição de um círculo com diâmetro de 30 (trinta) metros.

Art. 5º - Nas chácaras ou similares será permitida a construção de habitações na proporção de uma para cada 1 000 m2 (mil metros quadrados) de área.

Parágrafo único - As construções respeitarão ao recuo de 6 (seis) metros das divisas.

Art. 6º - Ao longo dos cursos d'água e das ferrovias, - será reservada uma faixa mínima de 15 (quinze) metros de largura, para traçado de logradouros públicos, não sendo permitidas edificações.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18/6/1 965.

Walmor Barbosa Martins,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM: - 22/6/1.965

Archippo Fronzaglia Júnior.
Danilo Buzanelli.
Hermenegildo Martinelli.
Joaquim Candelário de Freitas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 717

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - As aberturas de estradas e os retalhamentos de glebas em chácaras ou similares, além das exigências previstas nas leis estaduais e municipais, sujeitar-se-ão aos princípios e normas da presente lei.

Art. 2º - São proibidas as aberturas de estradas e os retalhamentos de glebas em chácaras ou similares sem a prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - As estradas, isoladas ou pertencentes a um plano de retalhamento de gleba, deverão obedecer aos seguintes requisitos:-

I - Não poderão ter largura inferior a 12 (doze) metros, nem leito carroçável inferior a 8 (oito) metros;

II - Raio de curvatura mínimo de 24 (vinte e quatro) metros para estradas secundárias e 50 (cinquenta) metros para estradas principais;

III - A rampa mínima não poderá ultrapassar os 10% (dez por cento);

IV - O leito carroçável das estradas deverá ser apedregado e compactado de forma adequada, respeitando os abaulamentos recomendáveis;

V - O sistema de escoamento de águas pluviais deverá ser projetado e executado de modo a evitar danos à estrada; e

VI - Sobre as valas e cursos d'água serão construídas pontes ou galerias com dimensões suficientes à passagem das águas calculadas no período mais crítico.

Art. 4º - Os planos de retalhamento de gleba em chácaras ou similares somente serão permitidos nas seguintes condições:-



11-
19.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

I - Área mínima de cada unidade (chácara) igual a 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

II - Poderão ter formas irregulares desde que permitam a inscrição de um círculo com diâmetro de 30 (trinta) metros.

Art. 5º - Nas chácaras ou similares será permitida a construção de habitações na proporção de uma para cada 1.000 m² (mil metros quadrados) de área.

Parágrafo único - As construções respeitarão ao recuo de 6 (seis) metros das divisas.

Art. 6º - Ao longo dos cursos d'água e das ferrovias, será reservada uma faixa mínima de 15 (quinze) metros de largura, para traçado de logradouros públicos, não sendo permitidas edificações.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de junho de mil novecentos e sessenta e cinco. (24/6/1 965)


Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

24

j u n h o

65

PM.6/65/66:-

12.064:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 1 717, aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 23 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lazaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nota.
-agc/

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1.235, de 2 de JULHO de 1965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr
do com o que decretou a Câmara Municipal,
em sessão realizada no dia 23/6/1965, PRO
MULGA a seguinte lei:

Art. 1º - As aberturas de estradas e os retalhamen-
tos de glebas em chácaras ou similares, além das exigências -
previstas nas leis estaduais e municipais, sujeitar-se-ão aos
princípios e normas da presente lei.

Art. 2º - São proibidas as aberturas de estradas e
os retalhamentos de glebas em chácaras ou similares sem a pré-
via licença da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - As estradas, isoladas ou pertencentes a
um plano de retalhamento de gleba, deverão obedecer aos se-
guintes requisitos:

I - Vetado.

II - Raio de curvatura mínima de 24 (vinte e quatro)
metros para estradas secundárias e 50 (cinquenta) metros para
estradas principais;

III - A rampa mínima não poderá ultrapassar os 10% (
dez por cento);

IV - O leito carregável das estradas deverá ser ape-
dregulhado e compactado de forma adequada, respeitando as a-
boulamentos recomendáveis;

V - O sistema de escoamento de águas pluviais deve-
rá ser projetado e executado de modo a evitar danos à estra-
da; e

VI - Sobre as valas e cursos d'água serão construídas
pontes ou galerias com dimensões suficientes à passagem das á-
guas calculadas no período mais crítico.

Art. 4º - Os planos de retalhamento de gleba em chá-
caras ou similares somente serão permitidos nas seguintes con-
dições:

I - Área mínima de cada unidade (chácara) igual a
2 000^m² (dois mil metros quadrados);

18
19

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



fls. 2.

II - Poderão ter formas irregulares desde que permitam a inscrição de um círculo com diâmetro de 30 (trinta) metros.

Art. 5º - Nas chácaras ou similares será permitida a construção de habitações na proporção de uma para cada 1000 m² (mil metros quadrados) de área.

Parágrafo único - As construções respeitarão o recuo de 6 (seis) metros das divisas.

Art. 6º - Ao longo dos cursos d'água e das ferrovias, será reservada uma faixa ... (vetado) ..., para traçado de linhas gradeiros públicos, não sendo permitidas edificações.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caro Jundiaí
(Pedro Favaro)

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Jundiá

19
19

Em 2 de Julho de 1965.

REF. Nº GP. 606/65.

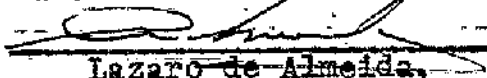
PROC. Nº 3790/65.

CLAS. 600.4.290.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

MANTIDO O VETO POR 14 x 0.

Oficie-se ao sr. Prefeito
comunicando-lhe a decisão
da Câmara.


Lázaro de Almeida,
Presidente, 18/8/65.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
22	2 * JUL 1965 22
PROTOCOLO Nº 12212	
CLASSIF. 402-1046	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A CJR
Sala das Sessões, em 21/8/65
PRESIDENTE

Cabe-nos informar a V.Exa. que, abroque-
lados nos artigos 58, II e 38, § 2º, da Lei Orgânica dos
Municípios, resolvemos vetar, do projeto de lei nº 1 717,
encaminhado a esta Municipalidade pelo ofício nº PM.6/65/
66, Proc. 12.064, de 24 de junho do ano em curso, recebi-
do na mesma data e protocolado sob nº 3790, classificação
nº 600.4.290, o item I do art. 3º e o trecho "mínima de
15 (quinze) metros de largura" do art. 6º, com amparo nas
razões de fato e de direito a seguir expostas.

A diminuição da largura das estradas pa-
ra 12 metros, cria sérios problemas para a Municipalida-
de, infringindo, ainda, a lei estadual nº 1 561-A, aplicá-
vel ao Município, que estabelece uma largura mínima de 14
metros.

O intento desta Municipalidade ao fixar
a largura de 18 metros, foi baseado em trabalhos técnicos
que recomendam para as estradas, que são vias expressas,
não se deve permitir que as entradas das propriedades es-
tejam próximas ao leito carroçável.

A largura estabelecida no original do
projeto enviado à apreciação da Nobre Vereança permitia o
acostamento da faixa carroçável, caso fôsse necessário, -
sem os graves entraves que um alargamento de estradas o-
briga, principalmente em trechos fronteiros à pequenas pro

Ao Exmo. Sr.

LÁZARO DE ALMEIDA,

M.D. Presidente da Câmara Municipal de

JUNDIAÍ.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

20
19

Em 2 de julho de 1965.

REF. Nº GP. 606/65.-fls. 2.

PROC. Nº.....

CLAS.....

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

propriedades.

A largura de 18 metros, dimensão que poderia ser aumentada e nunca diminuída, desestimularia os exploradores imobiliários, inconvenientes, que fazem falsos retalhamentos de glebas em chácaras para escaparem à legislação municipal - lei estadual nº 1 561-A, art. 280; lei municipal nº 915, decreto municipal nº 1 118, todos versantes sobre a matéria.

Com a diminuição para 12 metros, além de não serem necessários os melhoramentos de guias, sargetas, água e esgotos, o explorador imobiliário ainda ganha 2 metros, pois a exigência da lei estadual fixa uma largura mínima de 14 metros. Em consequência, ficará estimulada a burla à legislação de loteamentos e arruamentos, resultando em graves prejuízos à população, pois não só as benfeitorias não serão executadas, como também não haverá praças públicas para recreação do bairro. Esta burla, além de provocar inconvenientes técnicos de grande monta, forçará a Municipalidade a uma fiscalização intensa e ampla, bastante onerosa, a fim de evitar que as chácaras se transformem em lotes. Considerando que as vendas das áreas podem ser efetuadas em forma de desmembramento, esta fiscalização acabará sendo feita "a posteriori", ou seja, quando a dimensão estiver consumada e as construções em andamento.

Assim, por força das circunstâncias resultantes da diminuição da largura da estrada - os loteamentos inconvenientes terão meios para criar situações graves para o povo que compra os lotes e insustentável para a Municipalidade que não terá recursos, "a priori", para impedir que aconteçam.

Com base em tais inconvenientes vetamos a parte que consideramos contrária ao interesse público, reformulando, na aceitação do presente veto, através de



Prefeitura Municipal de Jundiá

21
MP

Em 2 de julho de 1965.

REF. N.º GP. 606/65.-fls.3.

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

nôvo projeto de lei, os termos do primitivo projeto de lei e que melhor atenderá aos interesses públicos.

Certos da inteira atenção e colaboração da Egrégia Edilidade, reafirmamos as nossas

Saudações cordiais,

Leandro Javari
(Pedro Fávoro)
PREFEITO MUNICIPAL

13. 11. 65

CANADA REAL DE JUNDIAI
(ADMINISTRATIVA)
A ASISTENCIA JURÍDICA PARA
EXAMEN E PARECER
[Signature]
OFICIA ADMINISTRATIVO
7. 7. 1965



202
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1 717 - da Prefeitura Municipal - Of. GP.606/65 - de
2/7/1 965 - apresentando VETO PARCIAL. Proc. nº 12.064:

PARECER Nº 226/65 - da ASSESSORIA JURÍDICA

- 1 - Decidiu o chefe do Executivo opor veto parcial ao projeto de lei nº 1 717, segundo as razões de fls. 19 a 21, apresentadas no - prazo legal, as quais se fundam no interêsse público.
- 2 - O inciso vetado é o de nº I do artigo 32. No projeto original, a largura das estradas não poderia ser inferior a 18 (dezoito) metros. O projeto, contudo, recebeu emenda (fls. 9), que reduziu de 18 para 12 metros. A largura aprovada, entretanto, não atende ao interêsse público, como acentua o chefe do Executivo, pelas razões que fundamentam o veto.
- 3 - Assim sendo, porque se funda o veto no interêsse público, deverão ser ouvidas as Comissões de Mérito, que terão o prazo conjunto de dez (10) dias para manifestarem-se (art. 197, § 2º, do R.I.). Ao que parece, a comissão de mérito, no caso, seria a de Obras e Serviços Públicos, a qual dirá se a largura de doze (12) metros é ou não é inconveniente, se endossa ou não endossa as razões do veto.
- 4 - Conclusão: veto conforme ao direito vigente.
S.m.e.

Jundiá, 30 de julho de 1 965.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
16 AGO 1965	38
PROTÓCOLO Nº	
CLASSIF.	10

23
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 980

Senhor Presidente

Aprovado.
Sala das Sessões, em 18/8/1965
PRESIDENTE

Tendo em vista que o prazo legal para a apreciação do presente veto expirará no dia 24 do mês em curso, consoante o § 4º do artigo 38 da Lei Orgânica de Municípios,

REQUEIRO à Mesa, na forma do Regimento Interno, ouvido o Plenário, seja incluído na presente Ordem do Dia o VETO PARCIAL aposto ao Projeto de Lei nº 1.717, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre aberturas de estradas e os retalhamentos de glebas em chácaras ou similares além das exigências previstas nas leis estaduais e municipais.

Sala das Sessões, 16/8/1965.


Lázaro de Almeida.

24
19

Justiça e Redação.

Quanto ao aspecto legal, nada
existe a obstar a aprovação do veto.

Wald

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1717 - Seto
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DA MOÇÃO Nº _____

gr
ap.

VEREADORES	<i>Apresentado</i> <i>Deputado</i>	OBSERVAÇÕES
1 - Archippo Franzaglia Júnior	M	
2 - Armelindo Fioravanti	M	
3 - Benedito Elias de Almeida		
4 - Carlos Gomes Ribeiro	M	
5 - Duílio Buzanelli		
6 - Geraldo Dias	M	
7 - Hermenegildo Martinelli	M	
8 - Joaquim Candelária de Freitas	M	
9 - José Pereira Páschoa	M	
10- Lázaro de Almeida		
11-	M	
12- Moacir Figueiredo	M	
13- Oswaldo Bárbaro	M	
14- Paulo Ferraz dos Reis		
15- Rogério Alfredo Giuntini	M	
16- Romeu Zanini	M	
17- Waldemar Giarolla	M	
18- Walmor Barbosa Martins	M	
19- Wanderley Pires		

Câmara Municipal de Jundiaí, 18 de agosto de 1965

[Signature]
 Presidente da Câmara

[Signature]
 1º Secretário "ad-hoc"

2º Secretário

-dgc/

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

19

a g o s t o

65

PM.8/65/63:-

12.064:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Tenho a honra de comunicar a V.Excia. - que o veto parcial apresentado ao Projeto de Lei nº 1 717, que dispõe sobre abertura de estradas e os retalhamentos de glebas em chácaras - ou similares além das exigências previstas nas leis estaduais e municipais, objeto do ofício desse Executivo, de referência GP.606/65, de data de 2 de julho p.passado, foi MANTIDO por este Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 18 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.
-dgc/

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 26-02-1965 - 05-08-1965

C. F. O. _____

C. O. S. P. 27-5-65

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 4-5-19-16-21-22-25-19

AUTUADO EM 19/10/1965

Francisco Pereira
DIRETOR ADMINISTRATIVO